



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.009597/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-00.512 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO
Recorrente MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO.

A prestação de serviços profissionais de jornalista não compreende a atividade de assessoria de imprensa, nem é a esta assemelhada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme informado no ato declaratório executivo de fl. 14 a interessada foi excluída do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002, tendo em vista que o CNAE por ela eleito, qual seja, 9240-1/00 - atividades de agências de notícias, indica o exercício de atividade cuja opção pelo sistema simplificado é vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Apresentada manifestação de inconformidade (fls. 33/39), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito (fls. 48/55).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 57/71) pedindo, ao final, seja reformada a decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, que não exerce atividade de prestação de serviços profissionais de jornalista ou assemelhado.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Atividade Exercida pela Pessoa Jurídica

Foi a ora recorrente excluída do Simples Federal em razão de o CNAE por ela informado ao Fisco indicar o exercício da atividade de agência de notícias, atividade essa que não comportaria a opção pelo sistema simplificado dado o disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, que assim estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Pelo exame da norma acima transcrita é possível concluir que a exclusão foi efetuada em razão de a atividade de agência de notícias ser assemelhada à prestação de serviços profissionais de jornalista.

Todavia, conforme consta da cláusula segunda de seus atos constitutivos (fl. 21), a pessoa jurídica não se dedica à atividade de agência de notícias, sendo o seguinte o seu objetivo social:

SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL

A Sociedade terá por objetivo a prestação de serviços de consultoria de marketing; de assessoria de imprensa; de redação e revisão de textos para diversas finalidades; de diagramação eletrônica; de confecção de folhetos, prospectos, boletins, revistas e jornais.

Tal atividade, ao contrário do afirmado na decisão de primeiro grau, também não pode ser considerada como prestação de serviços profissionais de jornalista ou mesmo a ela assemelhada, conforme se depreende do art. 2º do Decreto-lei nº 972/1969, que assim prescreve:

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;*
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;*
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;*
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;*
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";*
- f) ensino de técnicas de jornalismo;*
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;*
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;*
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;*
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;*
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.*

Nem mesmo a atividade de “*assessoria de imprensa*”, presente no objeto social da ora recorrente, pode ser considerada como excludente, já que se trata de uma

Processo nº 10768.009597/2003-91
Acórdão n.º **1201-00.512**

S1-C2T1
Fl. 94

atividade de gestão de relacionamento entre uma pessoa física, entidade, empresa ou órgão público e a imprensa, a qual não exige o concurso de jornalista.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto